



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Processo Administrativo nº 3848/2025)

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

Este documento tem por objetivo concretizar os estudos técnicos preliminares visando subsidiar o Registro de Preços para contratação, sob demanda, de empresa especializada em recarga de cilindros de oxigênio e ar comprimido medicinal para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde identificando e analisando os cenários para o atendimento da demanda que consta no Documento de Formalização da Demanda - DFD, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação.

Tal estudo técnico preliminar contém as informações necessárias para atendimento às disposições do art. 18, inciso I, da Lei 14.133/2021.

1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Fundamentação: descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (Inciso I do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

A presente justificativa tem como intuito embasar a necessidade e a importância da contratação, sob demanda, de empresa especializada em recarga de cilindros de oxigênio e ar comprimido medicinal, através do sistema de Registro de Preços, para atender às necessidades do Município de Santa Fé de Goiás.

A aquisição desses serviços é fundamental para garantir a continuidade e a qualidade dos atendimentos de saúde prestados à população de Santa Fé de Goiás. O oxigênio medicinal e o ar comprimido medicinal são insumos essenciais para uma gama de procedimentos médicos e tratamentos, tanto em unidades de saúde fixas quanto em atendimentos domiciliares. A sua disponibilidade ininterrupta é um direito básico do cidadão e uma obrigação do Poder Público em prover serviços de saúde de qualidade, conforme preconiza o Art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado.

A modalidade de Registro de Preços se apresenta como a ferramenta mais adequada e eficiente para esta contratação. Ela permite que o Município estabeleça, previamente, os preços para a aquisição desses serviços, garantindo previsibilidade orçamentária e agilidade na contratação quando da necessidade efetiva. Isso evita a defasagem de preços, a morosidade em processos licitatórios emergenciais e assegura que o Município obtenha as melhores



condições comerciais, em conformidade com os princípios da eficiência e economicidade, norteadores da Administração Pública, conforme Art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, a contratação sob demanda nos confere a flexibilidade necessária para atender às flutuações na procura, que podem ser influenciadas por surtos de doenças respiratórias, emergências médicas ou aumento da demanda por tratamentos crônicos. A incapacidade de suprir essa demanda de forma célere e eficaz pode comprometer seriamente a saúde e a vida de no município, configurando uma falha grave na prestação do serviço público.

Contudo, gestão eficiente e transparente desses recursos, aliada a um serviço de recarga confiável e de qualidade, garantirá que as necessidades médicas de nossa população sejam atendidas com a presteza e a segurança que elas merecem. A utilização do Registro de Preços, conforme as especificações detalhadas nas planilhas e no Termo de Referência, assegura que os serviços serão prestados em conformidade com as normas técnicas e sanitárias vigentes, prezando pela segurança e eficácia.

2 - PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Fundamentação: demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração (Inciso II do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2025, tendo em vista que este instrumento de governança foi elaborado pela Municipalidade. (Inciso II do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

3 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: requisitos da contratação (Inciso III do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Trata-se de contratação destinada à aquisição frequente e parcelada, sob demanda, de oxigênio medicinal, por meio da recarga de cilindros, com prazo de entrega de até 03 (três) dias corridos, contados a partir do recebimento da respectiva Ordem de Fornecimento, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Fé de Goiás.

Após a recarga, os cilindros deverão ser entregues diretamente na sede da Secretaria de Saúde, conforme especificado na Ordem de Fornecimento, respeitando o prazo estipulado. Os cilindros vazios destinados à recarga deverão ser recolhidos pela contratada no mesmo local, conforme instruções da Ordem de Fornecimento.

As entregas serão realizadas de forma periódica e fracionada, de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, exclusivamente durante o horário de expediente administrativo, mediante agendamento prévio. A contratada deverá confirmar o recebimento da solicitação de fornecimento em até 24 (vinte e quatro) horas após o pedido formalizado

pela Diretoria de Compras ou servidor designado, podendo a comunicação ocorrer por telefone, e-mail institucional ou meio físico. As solicitações poderão ocorrer em dias úteis, finais de semana ou feriados, conforme a necessidade emergencial dos serviços de saúde.

O oxigênio medicinal fornecido deverá atender integralmente às normas técnicas da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), especialmente quanto à pureza, envasamento, acondicionamento e transporte. O fornecimento deve ser contínuo e ininterrupto, mesmo em situações de emergência ou aumento repentino da demanda, garantindo recarga imediata disponível.

O transporte dos cilindros deverá observar a legislação aplicável ao transporte de produtos perigosos e gases medicinais, incluindo as normas da ANVISA, ABNT, ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) e demais órgãos reguladores. Os veículos e equipamentos destinados ao transporte de produtos perigosos a granel deverão ser inspecionados por Organismos de Inspeção Acreditados (OIA), credenciados pelo Inmetro, para emissão do Certificado de Inspeção Veicular (CIV) e do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP).

A Administração reserva-se o direito de rejeitar, total ou parcialmente, qualquer cilindro que apresente problemas ou que não esteja em conformidade com as especificações do Termo de Referência e da proposta vencedora. Nesses casos, a contratada deverá realizar a substituição em até 02 (dois) dias corridos, contados da notificação, sem qualquer ônus para o Município, sob pena de aplicação das penalidades contratuais cabíveis.

Caso a contratada não se manifeste dentro do prazo estabelecido, o objeto será considerado recebido definitivamente ao término do prazo, sem prejuízo da responsabilidade posterior da empresa por eventuais falhas na execução do fornecimento. O recebimento definitivo não exime a contratada da responsabilidade por danos decorrentes da má execução contratual, respondendo integralmente por prejuízos causados à Administração ou a terceiros.

4 - ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

Fundamentação: estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (Inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Os quantitativos foram extraídos do levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo observados os atendimentos e demandas da saúde pública do município no que se refere aos insumos referenciados abaixo:

LOTE	SEQUENCIA	PRODUTO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	1	OXIGÊNIO MED GÁS 10M ³	UN	96,00	R\$ 242,88	R\$ 23.316,00

1	2	OXIGÊNIO MED GÁS 7 M ³	UN	104,00	R\$ 238,51	R\$ 24.805,04
1	3	OXIGENIO MED GÁS 5 M ³	UN	120,00	R\$ 186,66	R\$ 22.399,80
1	4	OXIGÊNIO MED GÁS 3 M ³	UN	48,00	R\$ 170,76	R\$ 8.196,72
1	5	OXIGÊNIO MED GÁS ONU 1072 CARGA 1,0 MM-1M ³	UN	176,00	R\$ 133,68	R\$ 23.527,68
1	6	OXIGÊNIO MED GÁS ONU 1072 CARGA 1,0 M3 0,05 M ³	UN	64,00	R\$ 91,02	R\$ 5.825,28
						R\$ 108.070,52

5 – LEVANTAMENTO DE MERCADO

Fundamentação: levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar (Inciso V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Diante das necessidades identificadas neste estudo, a resolução efetiva dessas demandas requer a contratação de empresa(s) cujo ramo de atividade esteja alinhado com o objeto em questão.

Para isso, foram examinadas contratações semelhantes realizadas por outros órgãos e entidades, por meio de consultas a diferentes editais, visando identificar possíveis novas metodologias, tecnologias ou inovações que pudessem melhor atender às necessidades da municipalidade.

Não foram observadas variações significativas no que diz respeito à execução do objeto, especialmente no papel desempenhado pela empresa que se pretende contratar. A diferenciação, nesse contexto, reside na modalidade de licitação aplicada a cada caso, conforme permitido pela normativa vigente. Assim, a contratação dos serviços mencionados neste Estudo Técnico Preliminar se apresenta, no cenário atual, como uma necessidade frequente e prioritária para administração.

Há, no mercado, diversos fornecedores que trabalham com os produtos solicitados, desde fabricantes, distribuidores e comerciantes, não havendo, portanto, restrições de mercado.

6 - ESTIMATIVA DE VALOR PARA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; (Inciso VI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

A estimativa de valor será realizada mediante constatação de acordo com a cotação dos itens, levando em consideração o levantamento realizado pelo Departamento de Compras, cujo o montante consubstanciou-se em **R\$ 108.070,52 (Cento e oito mil, setenta reais e cinquenta**



e dois centavos), compatível com os preços médios encontrados e em conformidade com os princípios da economicidade e razoabilidade.

7 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Fundamentação: descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso (Inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

Constata-se que a solução mais adequada ao atendimento da necessidade é a realização do certame licitatório, na modalidade pregão presencial, para fins de formalização de Registro de Preços para contratação de empresa especializada no ramo pertinente.

Com efeito, nos termos do referido art. 56, da Lei Federal n. 14.133/2021, serão admitidos na fase de seleção do fornecedor, os modos de disputa aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, ou fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, os quais podem ser adotados de forma isolada ou conjunta.

Por outro lado, não se pode deixar de mencionar que, nos termos do §1º do art. 56 da Lei Federal n. 14.133/2021, “a utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto”.

Assim, estando-se diante da modalidade licitatória “pregão”, os únicos modos de disputa possíveis são “aberto” ou “aberto-fechado”.

Nas precisas lições de Victor Aguiar Jardim de Amorim:

[...] o melhor modo de disputa possível não é aquele que simplesmente tenha o condão de esgotar ao máximo as possibilidades de lances (como uma leitura fácil e opaca poderia sugerir ser o caso do modo "aberto"), mas sim aquela forma de disputa que venha a materializar uma concepção adequada da eficiência do processo licitatório sem descuidar das necessidades primárias e secundárias da Administração. Com efeito, o melhor modo de disputa seria aquele que correspondesse a um “mecanismo de concorrência” que conjugasse, em equilíbrio, a "maximação das ofertas" e a "razoável duração do processo licitatório". (A fase de lances na Nova Lei de Licitações sob a perspectiva da “teoria dos leilões”: Contributos para a futura regulamentação dos modos de disputa).

No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes. Por outro lado, no modo de disputa aberto/fechado deve ocorrer uma fase eliminatória inicial, por meio de lances abertos e sucessivos, com finalização posterior em uma fase fechada, entre os melhores classificados na fase aberta.

No caso em apreço, muitos dos encargos são parametrizados em legislação (tributos), acordo de convenção coletiva ou convenção coletiva de trabalho (remuneração e demais encargos trabalhistas), ao passo que outras variáveis (como insumos e equipamentos) são passíveis de dimensionamento dos custos pela própria Administração Pública.

Dessa forma, constata-se haver uma homogeneidade nos custos dos licitantes para prestação do referido serviço, o que justifica a adoção do modo de disputa “aberto”.

Inclusive, nesse ponto, cita-se o escólio de Bradson Camelo, Marcos Nóbrega e Ronny Charles Lopes de Torres:

Em uma análise geral, mas não absoluta, visto que nuances específicas podem e devem contribuir para a escolha do modelo mais eficiente, podemos sugerir que as modelagens abertas são mais propícias em mercados competitivos onde os custos dos licitantes é homogêneo, enquanto o fechado pode ser mais interessante quando essa homogeneidade inexistente. (Análise econômica das licitações e contratos: De acordo com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 90).

Dessa forma, resta justificado o modo de disputa adotado.

É admissível a contratação na medida em que for realizada de forma comedida, respeitando-se os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, e presente a vinculação direta desse tipo de despesa com os objetivos institucionais do órgão ou da entidade.

Outrossim, salientamos que adoção do Sistema de Registro de Preços importa em diversos resultados positivos para Administração Pública já que, conforme afirma Sidney Bittencourt (Licitação de Registro de Preços: Comentários ao Decreto no 7.892 de 23 de janeiro de 2013, 5 ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019), citando Norton Moraes, diversos fatores determinam a vantagem na adoção do SRP:

- a) não forma estoque;
- b) não se desperdiça material deteriorado;
- c) não se ocupa espaço útil;
- d) não há obrigatoriedade de comprar, não existe compromisso da Administração, pode ser usado por outra unidade;

- e) com uma única licitação, realizam-se compras para todo o ano;
- f) economizam-se recursos com publicações;
- g) compram-se apenas as quantidades realmente necessárias e nas ocasiões próprias; e
- h) podem-se dirigir os recursos às mais imediatas necessidades.

Este sistema permite atender uma eventual e futura necessidade, de forma a aumentar a eficiência administrativa, reduzir o número de licitações, possibilitar a compra progressiva, atender a mais de um órgão, reduzir custos operacionais e otimizar os processos, restando assim demonstrada a vantagem da opção pelo Sistema de Registro de Preço.

O prazo de vigência da ata decorrente deste processo, deverá atender o art.84 da Lei Federal 14.133/2021.

Outrossim, optamos pela possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços pelos Órgãos não participantes, a fim de tornar as contratações da Administração Pública mais céleres, eficientes e racionais, de forma a reduzir custos e gerar economia de recursos para os Entes

Prosseguindo, justifica-se a permissibilidade de Adesão a Ata de Registro de Preços para que não ocorram interrupções na prestação do serviço público ou mesmo desabastecimento nos estoques dos órgãos, o que geraria reflexos diretos no atendimento à população, tendo em vista o exíguo prazo para que os órgãos manifestem intenção ao registro de preços, quantificando e justificando sua necessidade, muitas vezes faz com que os mesmos fiquem de fora do processo de registro de preços, sendo a adesão um importante instrumento para garantir a continuidade da prestação do serviço público ou aquisição de determinado bem.

Nos termos do artigo 84 da Lei nº 14.133/2021, o prazo de vigência da ata de registro de preços será de até 1 (um) ano, admitida sua prorrogação por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. À luz dessa previsão legal e com respaldo na doutrina especializada, em especial no parecer jurídico de Ricardo Marcondes Martins, é plenamente possível a renovação do quantitativo registrado na ata quando ocorrer a prorrogação de sua vigência. Conforme sustenta o referido autor, “o sistema de registro de preços pressupõe uma convicção, fundada em critérios objetivos, de que se contratará o valor estimado no ano de vigência da ata” e, portanto, “a estimativa é anual” — o que implica que, sendo a prorrogação autorizada por lei, o legislador também autorizou a replicação do quantitativo originalmente previsto para o novo período de vigência (Parecer nº 001/2022-RMM). **Nesse contexto, a renovação do quantitativo inicialmente registrado, no caso de prorrogação da ata de registro de preços, estará condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:** a) comprovação, por meio de estudos atualizados, de que os preços permanecem vantajosos para a Administração; b) existência de previsão expressa no edital e na ata de registro de preços quanto à possibilidade de renovação do quantitativo em caso de prorrogação; c) tratamento prévio e adequado do tema no planejamento da contratação, com a devida justificativa técnica; e d) formalização da prorrogação dentro do prazo de vigência

originalmente fixado. Trata-se, portanto, de medida juridicamente possível e compatível com os princípios da eficiência, economicidade e planejamento que regem as contratações públicas.

Ademais, o objeto dessa licitação é classificado como serviço comum, pois possui especificação usual de mercado e padrão de qualidade definidas em Edital, nos termos do parágrafo único do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Por fim, salientamos que o processo de contratação de empresa não possui elementos que o enquadrem como sigiloso, devendo estar disponível a qualquer interessado.

8 - JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO

Fundamentação: Justificativas para o parcelamento ou não da contratação (Inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

O parcelamento da contratação justifica-se quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Considerando as especificidades do presente objeto a demanda será parcelada, haja visto, se comprovarem ser técnica e economicamente viável, com vistas a propiciar o melhor aproveitamento do mercado e a ampliação da competitividade.

A solução foi parcelada em itens separados, tendo em vista que o parcelamento da solução é a regra, devendo a licitação ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas. Em exame da natureza dos itens que ora se pretende adquirir nessa contratação, não se verifica quaisquer especificidades que venham exigir seu agrupamento, devendo prevalecer a regra geral de parcelamento como forma de garantir a ampla concorrência.

9 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS

Fundamentação: demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (Inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

A contratação por meio de Registro de Preços, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus artigos 82 a 86, oferece um modelo flexível e vantajoso para a Administração Pública. No caso específico da recarga de cilindros de oxigênio e ar

comprimido medicinal, a modalidade "sob demanda" garante que o município pague apenas pelos serviços efetivamente utilizados, otimizando o uso dos recursos públicos e evitando desperdícios.

Os benefícios são múltiplos e impactam diretamente a saúde e o bem-estar de nossos cidadãos:

1. **Garantia de Abastecimento Contínuo e Ininterrupto:** A recarga de oxigênio e ar medicinal é um serviço de altíssima criticidade. Pacientes em tratamento domiciliar, unidades de saúde e hospitais municipais necessitam desses insumos de forma constante e imprevisível. Um registro de preços assegura que, a qualquer momento, o município possa acionar a empresa contratada para realizar a recarga, evitando desabastecimento que poderia ter consequências graves e irreversíveis para a vida dos pacientes.
2. **Qualidade e Segurança dos Gases Medicinais:** A especificação de empresa especializada garante que os serviços de recarga sejam realizados em conformidade com as normas técnicas vigentes (como as da ABNT) e as legislações sanitárias. A qualidade e a pureza do oxigênio e do ar comprimido medicinal são fundamentais para a eficácia dos tratamentos e para a segurança dos pacientes, prevenindo complicações e garantindo a saúde pública.
3. **Otimização Financeira e Econômica:** A modalidade de Registro de Preços permite a negociação prévia de valores com as empresas licitantes, assegurando que o município obtenha as melhores condições comerciais. Ao contratar "sob demanda", pagamos apenas pelo que usamos, evitando a imobilização de recursos e garantindo que o dinheiro público seja aplicado de forma mais eficiente e econômica, em conformidade com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).
4. **Agilidade e Redução de Burocracia:** A existência de um registro de preços simplifica o processo de aquisição. Em vez de realizar novas licitações a cada necessidade, o município poderá, de forma ágil e desburocratizada, solicitar as recargas conforme a demanda, agilizando o atendimento às urgências. Isso está alinhado com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo previstos na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII).
5. **Flexibilidade e Adequação às Necessidades Reais:** A contratação sob demanda, aliada ao registro de preços, oferece a flexibilidade necessária para atender a picos de demanda ou a necessidades emergenciais, sem a necessidade de manter um estoque fixo de cilindros recarregados, o que também geraria custos de armazenagem e depreciação.

Em suma, a formalização deste Registro de Preços para contratação sob demanda representa um avanço significativo na gestão pública municipal, assegurando o acesso contínuo e seguro a insumos médicos vitais, otimizando recursos e demonstrando o compromisso desta gestão com a saúde e o bem-estar de todos os cidadãos de Santa Fé de Goiás.

10 - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO



Fundamentação: providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual (Inciso X do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

Para a efetiva execução da contratação de empresa especializada na recarga de oxigênio medicinal, a administração pública deve adotar as seguintes providências:

1. Planejamento e Levantamento de Necessidades

Análise da Demanda: Realizar um estudo detalhado para identificar a quantidade necessária de oxigênio medicinal, considerando o histórico de consumo das unidades de saúde e possíveis aumentos sazonais ou emergenciais.

Especificações Técnicas: Definir claramente as especificações do oxigênio medicinal, assegurando conformidade com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

2. Procedimentos Licitatórios

Escolha da Modalidade de Licitação: Optar pela modalidade de licitação mais adequada, como o pregão, que é eficiente para a aquisição de bens e serviços comuns, promovendo maior competitividade e transparência.

Elaboração do Edital: Preparar um edital detalhado que inclua todas as especificações técnicas, requisitos de habilitação, critérios de julgamento e condições contratuais, garantindo que os licitantes compreendam plenamente as exigências.

Publicação e Divulgação: Divulgar amplamente o edital nos meios oficiais e em plataformas de licitação, assegurando ampla concorrência e oportunidade para potenciais fornecedores participarem do processo.

3. Avaliação e Seleção de Fornecedores

Análise de Propostas: Avaliar as propostas recebidas com base nos critérios estabelecidos, considerando preço, qualidade, capacidade técnica e conformidade com as especificações.

Habilitação dos Licitantes: Verificar a documentação dos licitantes para assegurar que atendam às exigências legais e regulamentares, incluindo certificações necessárias para o fornecimento de oxigênio medicinal.

4. Formalização e Gestão Contratual

Assinatura do Contrato: Formalizar o contrato com o fornecedor vencedor, detalhando obrigações, prazos, penalidades e condições de fornecimento, conforme previsto no edital.

Gestão e Fiscalização: Designar uma equipe responsável por acompanhar a execução do contrato, monitorando o cumprimento das obrigações, qualidade do produto fornecido e atendimento aos prazos estabelecidos.

5. Logística e Distribuição



Coordenação de Entregas: Estabelecer um cronograma de entregas que atenda às necessidades das unidades de saúde, evitando desabastecimentos e garantindo a disponibilidade contínua de oxigênio medicinal.

6. Capacitação e Treinamento

Treinamento de Equipes: Promover capacitações para as equipes envolvidas no manuseio e administração do oxigênio medicinal, garantindo o uso correto e seguro do produto.

7. Monitoramento e Avaliação

Acompanhamento Contínuo: Implementar mecanismos de monitoramento para avaliar a qualidade do serviço prestado pelo fornecedor, bem como a satisfação das unidades de saúde atendidas.

Ajustes Necessários: Estar preparado para realizar ajustes no contrato ou nos procedimentos internos, conforme necessário, para aprimorar a eficiência e a eficácia do fornecimento de oxigênio medicinal.

Ao adotar essas providências, a administração assegura uma contratação eficiente e eficaz, garantindo que as unidades de saúde disponham continuamente de oxigênio medicinal de qualidade para atender às necessidades da população.

11 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Fundamentação: contratações correlatas e/ou interdependentes (Inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

A contratação de uma empresa especializada no fornecimento de oxigênio medicinal pode demandar contratações correlatas ou interdependentes para garantir a eficácia e a segurança do serviço prestado.

Contratações Correlatas são aquelas que, embora relacionadas ao objeto principal, não são indispensáveis para sua execução, mas podem aprimorar a qualidade e a eficiência do serviço. No contexto de recarga de oxigênio medicinal, podem incluir:

Treinamento de Equipes de Saúde: Capacitação dos profissionais de saúde para o manuseio seguro e eficiente dos cilindros de oxigênio cheios, garantindo o correto uso e minimizando riscos.

Serviços de Manutenção Preventiva: Contratação de empresas para realizar inspeções regulares e manutenção dos equipamentos médicos que utilizam oxigênio, assegurando seu pleno funcionamento.

Contratações Interdependentes, são aquelas essenciais para a plena execução do objeto principal, ou seja, sem as quais o serviço contratado não pode ser realizado de forma adequada. No caso em questão, podem ser necessárias contratações como:

Aquisição de Equipamentos Complementares: Compra de válvulas reguladoras, máscaras e outros acessórios indispensáveis para a administração do oxigênio aos pacientes.

Serviços de Transporte Especializado: Empresas responsáveis pela realocação segura dos cilindros de oxigênio até as unidades de saúde, conforme as normas de segurança vigentes.

Neste sentido, a administração municipal não identificou a necessidade de realização de contratações correlatas ou interdependentes.

12 – IMPACTOS AMBIENTAIS

Fundamentação: descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; (Inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

A produção e o transporte de oxigênio podem gerar impactos ambientais, como emissões de gases de efeito estufa devido ao consumo significativo de energia elétrica no processo de separação do oxigênio do ar atmosférico e à queima de combustíveis fósseis durante o transporte. Além disso, o gerenciamento inadequado de cilindros pode resultar em resíduos sólidos, contribuindo para a degradação ambiental.

Para mitigar esses impactos, é recomendável priorizar fornecedores que utilizem fontes de energia renovável em seus processos de produção, reduzindo a pegada de carbono associada. A otimização das rotas de transporte e a manutenção regular dos veículos podem diminuir as emissões durante a distribuição. Implementar programas de reciclagem e reutilização de cilindros também é essencial para minimizar a geração de resíduos sólidos e promover a sustentabilidade ambiental.

13 - VIABILIDADE E A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (Inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

A presente contratação revela-se plenamente viável, uma vez que atende de forma contínua, segura e eficaz às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Fé de Goiás. A demanda por oxigênio medicinal é recorrente e essencial para a manutenção de serviços de saúde, incluindo atendimentos de urgência, emergência e internações hospitalares, tornando imprescindível a execução sob a forma de fornecimento parcelado e sob demanda.

Santa Fé de Goiás, 01 de setembro de 2025.

MARIO HENRIQUE DOS SANTOS

Secretário de Saúde